



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 59/2002  
SESSÃO DE 28/01/02 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0233/99 A.I:1/9809824  
RECORRENTE: CEJUL E GRANDES CURTUMES CEARENSES  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: CONSº FCO. JOSÊ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Correção monetária do saldo credor existente na conta gráfica do contribuinte. Aplicabilidade da SÚMULA 4 DO CRT. Autuação Parcialmente procedente face o não aproveitamento dos créditos indevidamente lançados na conta gráfica do autuado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância.

**RELATORIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da comprovação de que o contribuinte, acima identificado, ter corrigido o saldo credor de ICMS existente em sua conta gráfica, nos períodos de agosto, outubro e dezembro de 1997, e lançado como crédito, sem que houvesse previsão legal para referido procedimento.

As informações complementares ratificam a exordial (fl.04).

Compõem os autos: Ordem de serviço (fls.05), termo de início fiscalização (fls.06), e termo de conclusão de fiscalização (fls.07).

Os documentos fiscais que embasaram a acusação narrada na exordial demoram às fls. 10 a 35, dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente (fls.41/45), requerendo a improcedência da autuação face o princípio da não cumulatividade, a doutrina e jurisprudência evocadas, reconhecendo a legitimidade da

correção monetária do saldo credor, pois visava manter o poder de compensação do contribuinte.

O curso do processo foi convertido em diligencia, conforme manifestação de fls. 59, para que fosse verificado se os créditos considerados ilegítimos foram aproveitados pelo contribuinte autuado.

Em resposta ao pedido ut supra a nobre perita deste CONAT informou, por meio do laudo de fls. 60, que os créditos lançados pelo contribuinte não foram aproveitados.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente (fls.89/92), tendo em vista que o resultado contido no laudo pericial revelar que o contribuinte não aproveitou os créditos indevidamente lançados em sua conta gráfica.

O contribuinte inconformado. com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário por meio do qual defende a legitimidade dos créditos lançados em sua conta gráfica sob o fundamento de a correção do saldo credor é mecanismo de recomposição do valor da moeda em virtude dos efeitos inflacionários, não significando "plus" algum, apenas atualização do valor principal. O recorrente trouxe à baila ementas de algumas decisão dos Tribunais Superior - STJ e STF, além de decisões administrativa deste Conselho.

A douta Consultoria Tributária por meio do Parecer de fls. 103/104, recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instancia. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 104.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR**

Acusa-se a empresa identificada na exordial de lançar e aproveitar créditos de ICMS fundados na correção monetária dos saldos credores existentes em sua conta gráfica, referentes aos meses de agosto, outubro e dezembro de 1997.

No deslinde da presente demanda convém trazer à baila a SÚMULA 4 deste Conselho de Recursos Tributários, cujo enunciado ora se transcreve:

*É vedado o creditamento de atualização monetária de saldo credor de ICMS e de crédito fiscal extemporâneo.*

Ora, como o fato se subsume na Súmula acima reproduzida, as alegações do recorrente no sentido de ser legítima correção monetária dos saldos credores constantes em sua conta gráfica foram completamente afastadas, dada a vedação expressa contida na Súmula.

No que pese os créditos fiscais lançados pelo contribuinte serem indevidos como o contribuinte que dele se utilizou não foi beneficiado, porquanto não os aproveitou nos períodos em que foram lançados, deve-se aplicar, ao presente caso, a atenuante contida no § 5º do artigo 878 do decreto 24.569/97.

Pois bem! Considerando que repousam às fls. 60, dos autos, laudo pericial atestando que os sempre citados créditos não foram aproveitados nos períodos em que foram lançados na conta gráfica do ICMS, ou seja, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 1997, beneficia-se o autuado da cominação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referidos créditos, sem prejuízo da realização do estorno destes.

Isto posto, em razão da autoridade julgadora ter decidido nos termos da norma acima referida, entendo que a decisão atacada não merece nenhum reparo, posto que acertada.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que os recursos interpostos sejam conhecidos e não providos para que a decisão exarada em 1ª instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta PGE.

É como voto.

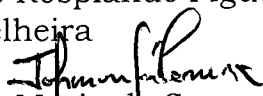
## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CEJUL E GRANDES CURTUMES CEARENSES e recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e em consonância com o parecer da douda PGE. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela procedência total da autuação.

Sala das Sessões da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2002.

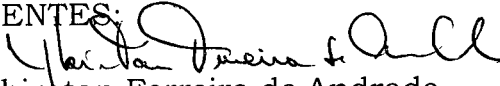
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

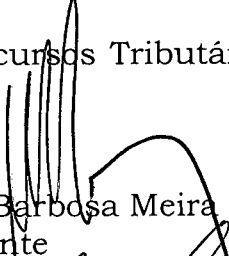
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

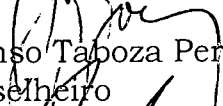
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES:

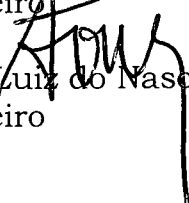
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário